



LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 16/05/2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PIAUÍ

Fernando Monteiro

1º Secretário

PROJETO DE LEI N° 52

Dispõe sobre a proibição de contratação de pessoal para o exercício de atividades-fim no âmbito do Estado do Piauí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
DECRETA:

Artigo 1º - É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, para o exercício de atividades típicas da área de competência de ente da Administração Pública Estadual que:

I - implique limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, exercício do poder de polícia, ou manifestação da vontade do Estado pela emanação de atos administrativos, tais como:

a) fiscalização, aplicação de multas ou outras sanções administrativas;

b) a concessão de autorizações, licenças, certidões ou declarações;

c) atos de inscrição, registro ou certificação; e

d) atos de decisão ou homologação em processos administrativos;

II – correspondam às competências previstas em lei às categorias funcionais do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto,

total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal da Administração Pública;

III - constituam a missão institucional do órgão ou entidade.

Artigo 2º - O Poder Executivo, se necessário, regulamentará os casos omissos na presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 de maio de 2016.

ROBERT RIOS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As atividades exclusivas, típicas do Estado, como segurança, polícia, interpretação da lei, fiscalização, punição, não podem ser terceirizadas porque envolvem atuação do Estado na esfera do direito do particular, sendo poderes que só o Estado pode exercer por pessoas que estejam validamente investidas em cargos, empregos, funções públicas.

São aquelas empregadas na consecução do objetivo específico do Estado que presta serviços à coletividade visando promover o bem-estar geral. Pode-se definir "atividade-fim" como a própria razão de ser do Estado.

Nesse sentido, as contratações acima elencadas, por não estarem amparadas pela normatização, ferem os princípios da legalidade, da eficiência (uma vez que é através do concurso público que busca a Administração a contratação de pessoal qualificado, selecionado os melhores e mais preparados participantes do certame) e da isonomia (dado que tais alocações



não se prestam a observar a igualdade entre os administrativos em face do Poder Público).

Não sendo o interesse público algo que a Administração dispõe a sua vontade, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrados pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados.

Desta forma, pedimos o apoio dos nobres pares para discussão, aprovação e aperfeiçoamento da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, 16 de maio de 2016.

ROBERT RIOS
Deputado Estadual